



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013657/2005-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.178 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente JOÃO NICOLAU VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal, e o relator, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância (e-fl. 46) que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda, decorrente da aplicação da Resolução n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o recorrente, e de forma resumida, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n.º 245, regulando o abono previsto na Lei n.º 10.474, de 2002, objeto do presente lançamento. Aduz que o STF determinou, mediante norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal. Acrescenta que os abonos recebidos correspondem exclusivamente a auxílio-moradia.

Alega o recorrente que teria incorrido em erro a decisão de primeira instância, uma vez que não teria levado em consideração a natureza jurídica das verbas percebidas pelo recorrente, e sim considerou a natureza jurídica da atividade de juiz classista, da qual diferencia-se da natureza jurídica do magistrado togado, empossado mediante prova de concursos e títulos. Pede a reforma da decisão de primeira instância.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Sobre o abono variável concedido pelo poder judiciário, ao analisar o presente recurso, verifico que a verba recebida e solicitada é a título do pedido de restituição, em razão de retificadora realizada pelo recorrente.

Nesse sentido, o recorrente alega e reproduz o art. 1º da Resolução n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o abono variável e provisório concedido aos magistrados pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória.

O abono foi instituído como diferença estipendial para implantação da remuneração da Magistratura nacional através de subsídio. A ideia era equalizar a remuneração dos magistrados. Em outras palavras seria a uma indenização em caráter compensatório dos valores pagos aos magistrados.

Ocorre que os dispositivos citados, foram considerados como verba isenta pelo STF, estendendo a membros da magistratura federal e também do Ministério Público¹.

No presente caso, o abono variável foi pago ao Recorrente, quando este era Juiz Classista aposentado, o que ocorreu antes da vigência da Lei 9.655/98.

Independente da natureza jurídica do cargo, entendo que o que deve ser analisado é recebimento da respetiva verba pelo recorrente, e essa foi considerada de caráter indenizatório,

¹ A PGFN, por meio do Parecer n.º 2.160/2005, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em análise o mesmo tratamento tributário, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados no nosso ordenamento jurídico

pela a Resolução do STF n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, da qual dispõe sobre abono variável.

Existe nos autos declaração do TRT-3 mencionando que o recorrente recebeu a respectiva verba, citando também o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho do 3.º Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9, sendo, portanto, documento hábil e idôneo a indicar o direito do recorrente.

A decisão de primeira instância assim dispôs:

Destarte, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja também aplicável aos juízes classistas.

Cumprir destacar que a Associação Nacional dos Juizes Classistas - Ajucla - apresentou recurso administrativo visando reverter a parte da decisão do Exmº. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que indeferiu a expedição de novas declarações do imposto de renda retido na fonte visando a restituição das parcelas referentes ao imposto incidente sobre o referido abono aos classistas de 1º grau (Processo nº 01050-2003-000-03-00-9 RA). Não obstante, o processo foi extinto sem julgamento de mérito consoante despacho publicado no DJ em 03/03/2005 (RMA - 1050/2003-000-03-00-9). Ademais, dos autos, não consta nenhum documento que indique que o contribuinte esteja representado pela Ajucla na referida ação.

Entretanto, em se verificando o recebimento dos valores sobre verbas de abono variável, entendo que o que deve ser analisado para fins de restituição é a natureza jurídica da verba.

Conclusão

Sendo, assim voto no sentido de dar provimento ao recurso do Recorrente, a fim de que sejam analisadas as verbas sobre abono variável, apurando-se conforme indicação feita pelo contribuinte os valores que seriam devidos somente a essa verba indicada.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

Não obstante os argumentos colacionados pelo Relator, entendo não assistir razão ao recorrente.

Com efeito, considerando os fundamentos da decisão recorrida, já transcritos no voto vencido, que acolho e adoto como razões de decidir, e que afastam a aplicação do regime jurídico dos magistrados togados aos juízes classistas, não se lhes aplicando, pois, as disposições da Resolução do STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002, invocada como razão do inconformismo, nego provimento ao recurso voluntário.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator designado